



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - SIMRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Natal, o Sistema Municipal de Registro e Identificação de Animais Domésticos – SIMRIA, com a finalidade de organizar dados sobre cães e gatos, promover sua identificação individualizada e subsidiar políticas públicas de saúde, bem-estar animal e prevenção de zoonoses.

§ 1º O SIMRIA será administrado pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde e pelo controle de zoonoses, podendo contar com a cooperação de clínicas veterinárias, ONGs, universidades e profissionais credenciados.

§ 2º O sistema será informatizado, assegurando acesso digital à população e garantindo proteção aos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º É obrigatória a inscrição de todos os cães e gatos domiciliados no Município no SIMRIA.

§ 1º Os tutores terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para registrar os animais já existentes.

§ 2º Animais nascidos após a vigência desta Lei deverão ser cadastrados até completarem seis meses de idade.

§ 3º A identificação será feita preferencialmente por microchip, podendo ser complementada por plaqueta oficial fornecida pelo Município.

Art. 3º Constituem deveres do tutor:

I – manter atualizados os dados cadastrais do animal, inclusive em caso de mudança de endereço, falecimento, perda ou transferência de tutela;

II – assegurar que o animal esteja com a vacinação antirrábica atualizada;

III – portar a carteira de registro física ou digital sempre que o animal estiver em espaço público.

Art. 4º Cada animal registrado receberá um número único e intransferível de SIMRIA, válido para todo o território municipal.

Parágrafo único. A carteira digital terá a mesma validade jurídica da física, devendo o Município disponibilizar meios de consulta por QR Code ou ferramenta



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

similar.

Art. 5º A transferência de tutela deverá ser comunicada ao órgão gestor em até 30 (trinta) dias, sob pena de o antigo tutor permanecer responsável pelas ocorrências relativas ao animal.

Art. 6º O registro e a primeira via da carteira do SIMRIA serão gratuitos. A emissão de segunda via ou a substituição de plaquetas poderá ser cobrada mediante taxa módica, fixada em regulamento.

Art. 7º O Município poderá, mediante convênios e parcerias, ofertar campanhas de mutirão para registro, vacinação, microchipagem e castração, com prioridade para tutores de baixa renda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto às penalidades aplicáveis ao descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, ____ de _____ de 2025.



Vereador Daniell Rendall



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir o Sistema Municipal de Registro e Identificação de Animais Domésticos – SIMRIA, no âmbito do Município de Natal, a fim de assegurar maior controle sobre a população de cães e gatos, contribuir para a efetividade das políticas públicas de saúde e prevenção de zoonoses, e fortalecer a proteção e o bem-estar animal.

A proposta encontra amparo direto na Constituição Federal, que em seu art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo-se nesse conceito a proteção da fauna contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais a situações de crueldade. A identificação individualizada de cães e gatos insere-se como instrumento essencial para a efetivação desse comando constitucional, na medida em que permite ao Município adotar medidas preventivas e corretivas em situações de abandono, maus-tratos e disseminação de doenças.

Do ponto de vista da competência legislativa, o art. 30, inciso I, da Constituição da República, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II do mesmo dispositivo lhes atribui a competência suplementar à legislação federal e estadual em matérias correlatas. O controle populacional de animais domésticos e a vigilância em saúde pública inserem-se claramente nesse espaço normativo, cabendo ao Município editar lei específica que discipline a obrigatoriedade do registro, sua forma e mecanismos de atualização.

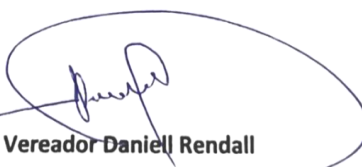
No âmbito da Lei Orgânica do Município de Natal, a matéria também encontra sólido respaldo. O texto orgânico atribui ao Poder Público local o dever de garantir a saúde, a qualidade de vida da população e a proteção ao meio ambiente, sendo legítima a instituição de um sistema informatizado de registro de animais como instrumento de execução dessa responsabilidade. Ademais, a previsão de gratuidade no primeiro registro e de campanhas públicas de castração e vacinação reforça o caráter social da medida, alinhando-se aos princípios da universalidade e da equidade no acesso às políticas públicas.

Importa destacar, ainda, o aspecto de cidadania envolvido na matéria. O cadastro oficial de cães e gatos confere maior segurança jurídica ao vínculo de tutela, facilita a localização de animais perdidos, responsabiliza o tutor por eventuais danos e contribui para a formação de uma cultura de guarda responsável, em consonância com os avanços sociais na proteção dos direitos dos animais.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Por fim, ressalta-se que a proposição respeita integralmente os limites regimentais e constitucionais do processo legislativo municipal, conforme disciplinam o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal e a Lei Orgânica. Trata-se, portanto, de um projeto constitucionalmente legítimo, socialmente relevante e juridicamente consistente, que merece a aprovação desta Casa Legislativa.



Vereador Daniell Rendall

